



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

29.03.2021

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100651-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Hospital Otávio de Freitas

INTERESSADOS:

Antonio de Almeida Pereira

DESTAK

ANASTACIO ANTONIO BELTRAO DA SILVA (OAB 33981-PE)

ELIANA CARNEIRO DA LUZ

sheila guiomar brasil

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 340 / 2021

SUPERFATURAMENTO.
DISPENSA DE LICITAÇÃO.
INDÍCIO DE IRREGULARIDADE.

1. Superfaturamento na aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado;
2. Irregularidades nos registros das despesas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100651-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria da Saúde (GSAU) deste Tribunal e peças de defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o Sr. Antonio de Almeida Pereira não apresentou peça de defesa;

CONSIDERANDO que foi efetuada a devolução do montante de R\$ 26.820,00 pela empresa DESTAK Comércio

de Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação Domiciliar EIRELI;

CONSIDERANDO após análise dos achados de auditoria em conexão com os argumentos e justificativas da defesa, aplicando o princípios da razoabilidade e a possibilidade de orientação e determinações, aos jurisdicionados por parte dos Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Antonio De Almeida Pereira

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Hospital Otávio de Freitas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Determinar que não sejam realizados pagamentos sem a regular liquidação da despesa e a emissão da ordem bancária em conformidade com os estágios de execução da despesa pública previstos na Lei 4.320/64.

2. Determinar que os processos de contratação direta sejam instruídos com toda a documentação comprobatória da realização de pesquisa de preços que demonstre a vantajosidade para Administração Pública.

Prazo para cumprimento: 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100545-9ED001



RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

DANIEL DA SILVA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

Conformidade da Câmara Municipal de Garanhuns relativa ao exercício financeiro de 2019,

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

ACÓRDÃO Nº 341 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, em relação à justificativa fática apresentada pela defesa, conduz ao desprovimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100545-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que a omissão e a contradição suscitadas não ocorreram;

CONSIDERANDO que irresignação quanto ao mérito da decisão prolatada deve ser manejada em sede de instrumento recursal adequado, qual seja, o recurso ordinário, Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Dessa forma, restam mantidos incólumes os termos da deliberação (Acórdão TC nº 1077/2020) prolatada pela 2ª Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 19100545-9, referente à Auditoria Especial -

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100553-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Hospital Getúlio Vargas

INTERESSADOS:

Bartolomeu Antonio Nascimento Junior

MILTON PAULO DE OLIVEIRA

VITORIA COLCHOES

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 342 / 2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO. SOBREPREÇO.

1. Aquisição de Máscaras com valor acima do Mercado;

2. Deficiências na documentação constante no processo de dispensa de licitação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100553-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o objeto da presente auditoria especial,



autuada por este Tribunal para Analisar a aquisição de Máscaras de Proteção Descartáveis, realizada pelo Hospital Getúlio Vargas(HGV) durante o período da pandemia do covid-19, por meio de dispensa à licitação e empenhada sob o nº 2020NE001269.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc.49) elaborado pelos técnicos da Gerência de Auditoria da Cidadania e da Segurança (GCIS) deste Tribunal, bem como a peça de defesa apresentada pela Empresa Vitória Colchões (doc.57);

CONSIDERANDO que, após análise dos achados de auditoria, restaram as irregularidades que seguem: Aquisição de máscaras descartáveis por preços acima dos praticados pelo mercado (item 2.1.1 do relatório de auditoria), Deficiências na documentação constante no processo de dispensa de licitação (item 2.1.2); todos em desobediência à Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando grave infração à norma legal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas: Bartolomeu Antonio Nascimento Junior **IMPUTAR débito** no valor de R\$ 50.000,00 ao(à) Sr(a) Bartolomeu Antonio Nascimento Junior solidariamente com VITORIA COLCHOES que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) Bartolomeu Antonio Nascimento Junior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100108-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sairé

INTERESSADOS:

José Fernando Pergentino de Barros
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 344 / 2021

OMISSÃO. EXISTÊNCIA. VIA ELEITA ADEQUADA PARA CORREÇÃO.

1. Quando configurada a hipótese definida pelo art. 81, inc. II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), os Embargos de Declaração são o meio hábil para sanar a existência de omissão interna do julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100108-9ED001, ACORDAM, à unanimi-



dade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistente na deliberação embargada a omissão suscitada a respeito do item atinente à despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO que merece ser acolhida a omissão alegada acerca da análise do recolhimento de contribuições previdenciárias contida na deliberação fustigada;

CONSIDERANDO que suprida tal omissão aventada, ainda não foi suficiente para afastar por completo a irregularidade acerca dos recolhimentos de contribuições previdenciárias ao RGPS, restando apenas por mitigá-la;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para alterar o Parecer Prévio proferido pela Segunda Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 19100108-9, nos seguintes termos:

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100264-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

Célia Verônica Emídio

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA

(OAB 30600-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 346 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATO DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas a impropriedades de menor significância.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100264-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas a impropriedades de menor significância;

Célia Verônica Emídio:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Célia Verônica Emídio, DIRETORA-PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESAS relativas ao exercício



financeiro de 2016 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Conferir quitação aos demais agentes públicos arrolados aos autos no curso da instrução processual, na forma do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais do Cabo de Santo Agostinho (plano Financeiro), ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegurar o acesso amplo e contínuo, em sítio eletrônico próprio, de informações sobre a gestão de investimentos, em respeito à Portaria MPS nº 509/2011 e alterações posteriores

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100064-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura da Cidade do Recife

INTERESSADOS:

Geraldo Julio de Mello Filho

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 347 / 2021

TRANSPARÊNCIA
PÚBLICA, PUBLICIDADE,

**M O R A L I D A D E ,
EFICIÊNCIA E LEGALIDADE.**

1. Verificação das possíveis irregularidades sobre as ações implementadas, em função da COVID, no exercício 2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100064-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Despacho Técnico emitido conjuntamente pelas Gerências de Governo Municipal, de Previdência e Gestão Fiscal e de Contas da Capital deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o objeto do presente processo já encontra-se em apreciação em diversos outros processos em tramitação neste Tribunal;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, com relação às contas de: Geraldo Julio De Mello Filho

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100215-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Angelim

INTERESSADOS:

Marcio Douglas Cavalcanti Duarte



FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/03/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os argumentos constantes na defesa apresentada;

CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal estivesse descumprindo o limite para a Despesa Total com Pessoal no início da gestão, houve o reenquadramento a partir do 2º quadrimestre, encerrando o exercício dentro do limite estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, respeitando o prazo previsto no art. 23 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Moderado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, após apreciação da defesa, não representam gravidade suficiente para macular as presentes contas;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Marcio Douglas Cavalcanti Duarte:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Angelim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marcio Douglas Cavalcanti Duarte, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Angelim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita desarrazoada ou dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a LOA como instrumento de planejamento das finanças municipais;
2. Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro órgão municipal competente, com vistas a operacionalização da inscrição dos créditos, não pagos, em Dívida Ativa e sua respectiva cobrança, como forma de evitar a perda de receita bem como incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo, dessa forma, a devida liquidez e a tempestividade na cobrança dos tributos municipais;
4. Aprimorar os procedimentos de controle de execução orçamentária a fim de que seja preservado o equilíbrio de receitas e despesas, evitando, assim, a ocorrência de déficit orçamentário;
5. Aprimorar o controle das disponibilidades por fonte de recursos para evitar inscrição de restos a pagar sem que haja disponibilidade de recursos para seu custeio, o que



pode comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100052-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

Xisto Lourenço de Freitas Neto

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE. PRIMEIRO ANO DE MANDATO. AUSÊNCIA DE DANO. ATENUANTES. PRECEDENTES. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Apesar da despesa total com pessoal ao final de 2017 corresponder a 80,73% da RCL, muito acima do limite previsto

pela LRF, houve atenuantes, que foram a redução da RCL em 2017 e por ter sido o primeiro ano de uma nova gestão, o que acarretou nova contagem de prazo para redução do excesso de gastos (a partir do primeiro quadrimestre de 2017), havendo precedentes desta Corte de Contas nesse sentido.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/03/2021,

Considerando que os 12 meses iniciais de gestão seria tempo suficiente para levantar informações sobre a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

Considerando o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 9.073.613,45, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

Considerando que apesar da despesa total com pessoal ao final de 2017 corresponder a 80,73% da RCL, muito acima do limite de 54% previsto pela LRF, há atenuantes que foram a redução da RCL de R\$ 61.065.163,55 em 2016 para R\$ 56.457.805,10 em 2017 e por se tratar do primeiro ano de uma nova gestão, acarretando nova contagem de prazo para redução do excesso de gastos (a partir do primeiro quadrimestre de 2017) havendo precedentes desta Corte de Contas nesse sentido;

Considerando que os restos a pagar processados ou não processados dos exercícios passados e do ano de 2017 totalizou saldo de mais de 29 milhões de reais, demonstrando que o município de Aliança encontrava-se em situação de elevado desequilíbrio financeiro, com dívidas muito mais elevadas do que os valores em caixa;

Considerando que no tocante ao regime geral de previdência – RGPS, a quantia não recolhida de R\$ 115.504,45 (contribuições dos servidores e patronais) foi irrisória e correspondeu a apenas 3,9% do valor total de contribuições devidas ao RGPS (R\$ 2.915.343,81);

Considerando que o regime próprio de previdência – RPPS apresentou déficit financeiro de R\$ 2.329.827,54,



ou seja, em 2017, a Receita Previdenciária de R\$ 13.220.401,43 foi menor do que a Despesa Previdenciária de R\$ 15.550.228,97.

Considerando ainda sobre o regime próprio de previdência – RPPS, o valor não recolhido de R\$ 56.984,43 (contribuições dos servidores e patronais) foi irrisória e correspondeu a apenas 0,58% do valor total de contribuições ordinárias devidas ao RPPS (R\$ 9.828.606,44). A quase totalidade (99,42%) das contribuições foram recolhidas;

Considerando que no quesito “Transparência”, a avaliação do TCE-PE, no exercício de 2017, do portal de Aliança foi classificado como “insuficiente”.

Considerando aspectos positivos das *Contas de Governo* de 2017 do município de Aliança quanto ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais (Educação - Aplicou 34,46% acima do mínimo legal de 25%; Saúde – Aplicou 22,16%, acima do mínimo de 15%);

Considerando que o exercício de 2017 se tratou do primeiro ano de uma nova gestão e a ausência de dano efetivo ao Erário contribui para relevar as falhas identificadas.

Xisto Lourenço De Freitas Neto:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Aliança a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Xisto Lourenço De Freitas Neto, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

- Evitar incluir na LOA e/ou LDO dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais (Item 2.1);
- Providenciar para que a Programação Financeira contenha a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
- Diligenciar para que não ocorra déficit de execução orçamentária (Item 2.4);
- Apresentar o Quadro do Superavit/Déficit Financeiro no Balanço Patrimonial (item 3.1).

- Providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial (Item 3.2.1);
- Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante. (Item 3.2.1);
- Atentar para o cumprimento integral dos repasses das obrigações previdenciárias ao RGPS (Item 3.4);
- Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo (Item 3.5);
- Atentar para que não ocorra o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o limite permitido no artigo 29-A da Constituição Federal (Item 4).
- Atentar para a aplicação do percentual mínimo com relação à despesa total com pessoal (Item 5.1);
- Diligenciar para que não ocorra extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).
- Abster-se de incluir o aporte para cobertura de insuficiência financeira no campo “Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados” do Relatório de Gestão Fiscal, quando da apuração da despesa total com pessoal do Poder Executivo (Item 5.1);
- Evitar a inscrição de Restos a Pagar, Processados e Não Processados, sem que haja disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para o seu custeio (Item 5.4);
- Evitar o agravamento do desequilíbrio financeiro do RPPS (Item 8.1);
- Evitar o agravamento do desequilíbrio atuarial do RPPS (Item 8.2);
- Atentar para o cumprimento integral dos repasses das obrigações previdenciárias ao RPPS (Item 8.3);
- Evitar a implementação em lei de alíquota patronal normal superior ao limite de 22% estabelecido na Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º (Item 8.3);
- Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações na transparência da gestão fiscal (Item 9.1).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo



CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO
PIMENTEL

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100292-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Machados

INTERESSADOS:

Argemiro Cavalcanti Pimentel

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB
24671-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE
FISCAL. DESPESA COM
P E S S O A L .
EXTRAPOLAÇÃO. NÃO
ADOÇÃO DE MEDIDAS.
CONTRIBUIÇÃO SUPLE-
MENTAR. RPPS. NÃO
R E C O L H I M E N T O .
ALÍQUOTA DE
CONTRIBUIÇÃO. NÃO
A D O Ç Ã O .
REINCIDÊNCIA.

1. O reincidente descumprimento do limite percentual da despesa com pessoal, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do

chefe do Poder Executivo municipal.

2. A ausência de recolhimento integral das contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência - RPPS.

3. O repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias é irregularidade grave, ensejando a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/03/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais - GEGM;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 58,77% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º trimestre de 2018, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral ao Fundo Previdenciário do Município de Machados do montante de R\$ 1.305.301,29, referente às contribuições patronais suplementares, equivalendo à totalidade das contribuições devidas, em descumprimento à Lei Municipal nº 669/2010;

CONSIDERANDO que a Prefeitura realizou despesas com eventos comemorativos no exercício, no montante de R\$ 855.330,00, em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição dos entes, apesar de respeitarem os limites constitucional e legalmente estabelecidos, não foram as sugeridas pela reavaliação atuarial;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas prolatada nos Processos TCE-PE nº 17100120-5, TCE-PE nº 17100175-8 e TCE-PE nº 17100143-6, acerca da gravi-



dade referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias especiais e à não adoção das alíquotas de contribuição sugeridas pela reavaliação atuarial, em descumprimento à legislação correlata;

CONSIDERANDO os Princípios da Isonomia, da Coerência dos Julgados e da Segurança Jurídica;

Argemiro Cavalcanti Pimentel:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Machados a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Argemiro Cavalcanti Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário;
2. Evitar de fazer previsões na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais;
3. Não incluir na LOA norma com dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, com enunciado que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;
4. Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
5. Não expedir decreto de créditos adicionais especiais sem autorização do Poder Legislativo municipal mediante lei específica;
6. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
7. Recolher as contribuições previdenciárias patronais suplementares já disciplinadas em lei municipal;

8. Diligenciar para que não haja desequilíbrio financeiro e atuarial no RPPS nos exercícios seguintes.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100230-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

Rênya Carla Medeiros da Silva

TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITE LEGAL. DESPESA COM PESSOAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO INTEGRAL. REJEIÇÃO.

1. A não recondução do percentual da despesa total com pessoal ao limite legal, na forma e nos prazos estabelecidos no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e a inadimplência de contribuições previden-



ciárias devidas ao RGPS constituem irregularidades graves que ensejam a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/03/2021,

Rênya Carla Medeiros Da Silva:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que não houve a recondução do percentual de despesa total com pessoal do Executivo municipal ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 67,50 %, desenquadramento que vem ocorrendo ao longo dos exercícios, deixando de observar o disposto no art. 23 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO falhas na elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso, dificultando o controle do gasto público, principalmente ante a arrecadação da receita aquém do planejado;

CONSIDERANDO o déficit financeiro de R\$ 20,96 milhões;

CONSIDERANDO o elevado comprometimento da capacidade de pagamento dos compromissos do município no imediato e no curto prazo, com um passivo circulante que, em muito, supera os recursos disponíveis para sua cobertura, evidenciando falta de controle financeiro, base para uma boa gestão fiscal;

CONSIDERANDO o valor significativo (R\$ 8,26 milhões) de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos para lastreá-los;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor ao RGPS das contribuições patronais no montante de R\$ 1.541.536,45, representando 63,54% do total devido no exercício;

CONSIDERANDO que, inobstante não ter recolhido a totalidade das contribuições patronais devidas ao RGPS, o município realizou gastos com festividades e eventos comemorativos no valor de R\$ 600.522,35;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos

31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Passira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Rênya Carla Medeiros Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Passira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1.Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, analisando o histórico de exercícios anteriores, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

2.Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, seja por estabelecer um limite exagerado para suplementação, seja por desonerar dotações de sua observância, que acaba por afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

3.Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso considerando o comportamento das receitas e despesas ao longo do ano, mediante análise do histórico de exercícios anteriores, identificando as sazonalidades às quais a receita e a despesa se submetem;

4.Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

5.Adotar providências no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades na cobrança da dívida ativa, avançando o seu recolhimento;

6.Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios, mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;

7.Aprimorar o controle contábil por fonte/destinação a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, con-



stando as devidas justificativas nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial;

8. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados, a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa;

9. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB quando não houver lastro financeiro, evitando comprometer as receitas do exercício seguinte;

10. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação posta à disposição do cidadão, disponibilizando integralmente o conjunto de informações exigido na Constituição Federal, na LRF, na Lei nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011(LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 352 /2021

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO NO ÚLTIMO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FISCAL. PRAZO LEGAL PARA REENQUADRAMENTO CONCLUI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO SUBSEQUENTE. PRIMEIRO ANO DE GESTÃO. ATENUANTES.

1. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável.

2. Quando constata-se que houve esforço gerencial em primeiro ano de gestão, por parte da Administração, cabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Considerando que o prazo final para recondução do excesso da despesa com pessoal ao limite legal ocorrerá no exercício financeiro subsequente, a irregularidade e conseqüente aplicação de sanção devem ser analisadas ao término do prazo legal.

30.03.2021

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1830007-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA

INTERESSADA: VERONICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1830007-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE, especificamente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente em seu artigo 5º, § 2º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO os argumentos defensórios apresentados pela interessada;

CONSIDERANDO que, em 2017, primeiro ano de gestão da interessada, apesar da Prefeitura Municipal de Gameleira ter registrado um excesso de gastos com pessoal no 1º quadrimestre daquele exercício, o excedente foi totalmente eliminado já no 2º quadrimestre, quando o Relatório de Gestão Fiscal registrou 40,15% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Gameleira registrou um novo excesso na Despesa Total com Pessoal ao final do 3º quadrimestre de 2017, quando o percentual voltou a exceder o limite legal de 54%;

CONSIDERANDO que resta razão à interessada ao alegar que o desenquadramento da despesa com pessoal não ocorreu desde o exercício de 2013, como informa a auditoria, e sim a partir do 3º quadrimestre de 2017, quando foi registrado um novo excesso de gastos com pessoal, pois que no 2º quadrimestre daquele exercício o percentual encontrava-se dentro da legalidade;

CONSIDERANDO que a gestão municipal de Gameleira teria até o 2º quadrimestre de 2018 para eliminar o excesso da Despesa Total com Pessoal registrado no 3º quadrimestre de 2017, sendo que pelo menos 1/3 deveria ser reduzido até o 1º quadrimestre de 2018, nos termos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando afastada a aplicação dos prazos em dobro prevista no artigo 66 daquele mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que, apesar das irregularidades constatadas no 1º e no 3º quadrimestres de 2017, quando a gestão municipal manteve os gastos com pessoal acima do limite legal, a análise da irregularidade e possível aplicação da sanção pecuniária deve ser realizada ao final do período legal para o reenquadramento (2º quadrimestre de 2018),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Gameleira, exercício de 2017, no tocante à Despesa Total com Pessoal, sob a responsabilidade da Sra. Verônica Maria de Oliveira Souza, Prefeita do município naquele exercício, sem aplicação da multa sugerida pela equipe técnica.

Recife, 29 de março de 2021.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

Recife, 29 de março de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1504496-8

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO

**INTERESSADOS: Srs. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA E
JOÃO BOSCO LACERDA ALENCAR**

ADVOGADOS: Drs. ANTONIO JOSÉ CAVALCANTE



**MACEDO – OAB/PE Nº 25.964, E PAULO JOSÉ FER-
RAZ SANTANA – OAB/PE Nº 5.791**
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 353 /2021

**PROCESSOS DISTIN-
TOS. MESMO FATOS.
PENALIDADE. DESCABI-
MENTO. “NON BIS IN
IDEM”.**

Não cabe a aplicação de penalidade pelo mesmo fato em processos distintos, sob pena de ofensa ao princípio do “non bis in idem”.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504496-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a constatação da área técnica desta Corte de Contas de que, após a intervenção deste órgão de controle externo, a maior parte das desconformidades verificadas nas instalações físicas gerais e na infraestrutura das unidades de ensino integrantes da rede pública municipal de Granito foi sanada (parte pela gestão anterior, parte pela atual gestão); CONSIDERANDO que o presente processo refere-se ao período compreendido entre março a agosto do exercício de 2014, quando o Sr. Antônio Carlos Pereira era o prefeito de Granito; CONSIDERANDO que o ex-gestor antes referido já foi devidamente penalizado por este TCE em face das desconformidades verificadas pela auditoria deste Tribunal nas escolas da rede municipal de Granito não solucionadas pela sua gestão (Acórdão T.C. nº 0193/17, prolatado nos autos do Termo de Ajuste de Gestão-TAG nº 1507118-2, alterado por meio do Acórdão T.C. nº 870/17, proferido nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1723148-6);

CONSIDERANDO o postulado do “non bis in idem”; CONSIDERANDO que a maior parte das providências a que se refere este feito não adotadas na gestão do ex-prefeito Antônio Carlos Pereira já foi devidamente sanada

pela atual gestão, restando, tão somente, de acordo com os registros existentes nestes autos, a necessidade de colocação de bomba de recalque na Escola Lopes de Souza;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, sob a responsabilidade do Sr. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA, prefeito de Granito no exercício de 2014.

E, ainda, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, determinar ao atual prefeito de Granito que, caso ainda não o tenha feito, providencie a colocação de bomba de recalque na Escola Lopes de Souza, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal.

Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo deste TCE, por meio de seus órgãos fiscalizadores, que verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 29 de março de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925589-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
INTERESSADO: EDSON DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA



NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 358 /2021

**ATOS DE PESSOAL.
CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA.
AUSÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO
FÁTICA LEGÍTIMA.
FALTA DE SELEÇÃO
SIMPLIFICADA. ILEGALI-
DADE DAS ADMISSÕES.
IMPUTAÇÃO DE MULTA.**

1.A urgência em se dar continuidade ao serviço público não é causa legítima para contratações temporárias, quando o chefe do executivo contribuiu para a continuidade do estado de inconstitucionalidade.

2.Não merece guarida a conduta do prefeito que promove concurso público incompatível com a demanda permanente de pessoal, não tendo abrangido todo o amplo leque de funções carentes do devido provimento em caráter efetivo.

3.Cabe a imputação de multa, ainda que se reconheça a necessidade de se garantir a continuidade do serviço público. Isso porque não se pode confundir a responsabilidade pela conduta contrária à ordem jurídica com a eventual precisão de modulação dos efeitos da deliberação que venha a julgar ilegais as

contratações.

4.A aplicação de penalidade pecuniária se impõe pela não realização de seleção simplificada, com seus requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, publicidade e da isonomia.

5.Não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925589-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a totalidade das 650 (seiscentas e cinquenta) contratações temporárias restou desprovida de legítima fundamentação fática e que parte delas deu-se em detrimento de candidatos aprovados em concurso público para funções correlatas;

CONSIDERANDO que a conduta do gestor, ao longo dos 03 (três) primeiros anos de seu mandato, revela sua recalcitrância para afastar, o mais rápido possível, e em toda sua extensão, o estado de inconstitucionalidade com que se deparara desde o início de sua gestão, tendo, inclusive, promovido concurso público incompatível com a demanda permanente de pessoal, não tendo abrangido todo o amplo leque de funções carentes do devido provimento em caráter efetivo;

CONSIDERANDO que a urgência em se dar continuidade ao serviço público não é causa legítima para contratações



temporárias, quando o chefe do executivo contribuiu para a continuidade do estado de inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que a reprimenda é cabível, ainda que se reconheça a necessidade de se garantir a continuidade do serviço público. Isso porque não se pode confundir a responsabilidade pela conduta contrária à ordem jurídica com a eventual precisão de modulação dos efeitos da deliberação que venha a julgar ilegais as contratações. E, neste particular, é de se dizer que, no caso vertente, não há necessidade de modulação, uma vez que não há notícia nos autos de que os vínculos sob exame ainda subsistam;

CONSIDERANDO que o prefeito, repetindo o já observado nos primeiros anos do seu mandato, não promoveu seleção simplificada, com seus requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, publicidade e da isonomia; CONSIDERANDO que não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAI**S as admissões temporárias, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III e IV.

E ainda, levando-se em conta o número significativo de contratações e o transcurso de 03 (três) anos do mandato sem a promoção, em toda a necessária extensão, das medidas efetivas para pôr cobro ao estado de inconstitucionalidade, **imputar**, nos termos do artigo 73, incisos III da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Edson de Souza Vieira, multa no valor de R\$ 17.514,00, correspondente a 20% do valor atualizado previsto no caput do dispositivo antedito, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

E ainda, **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo

69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual prefeito de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, já a partir da data de publicação deste Acórdão, e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, proceda ao levantamento das necessidades permanentes de pessoal, com vistas à realização de concurso público, que satisfaça toda a demanda por servidores efetivos.

Recife, 29 de março de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

29.03.2021

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100117-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

Alexandre José Alencar Arraes

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 343 / 2021

RECURSO. INTERPOSIÇÃO. ALEGAÇÕES SEM FUNDAMENTO LEGAL. INDEFERIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100117-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o Recorrente não conseguiu elidir as irregularidades apontadas no *decisum* guerreado; Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, assim, incólume o Parecer Prévio prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal em sede do Processo de Prestação de Contas de Governo TC n.º 16100117-8, que recomendou à Câmara Municipal de Araripina a rejeição

das contas do Sr. Alexandre José Alencar Arraes, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 15100184-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 345 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES..

1. Não há contradição/omissão no acórdão quando a questão suscita-



da recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

2. Não se prestam os embargos de declaração a rediscutir a matéria, com objetivo de obtenção de excepcional efeito infringente para fazer prevalecer as teses amplamente debatidas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100184-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 107/2021, que integra o presente voto;

CONSIDERANDO que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem interesse jurídico;

CONSIDERANDO que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação *per relationem*, quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações no voto, e, portanto, não caracteriza ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição a adoção como razões de decidir dos fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto;

CONSIDERANDO que o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato;

CONSIDERANDO que a alegação de nulidade por suposta falta de fundamentação é totalmente improcedente

CONSIDERANDO os Pareceres MPCO nº 107/2021 e nº 374/2020, no sentido de que não houve omissão por parte do Órgão Julgador, uma vez que as razões apresentadas através do Recurso Ordinário foram devidamente analisadas, constando no inteiro teor da

decisão atacada;

CONSIDERANDO que a irresignação do embargante revela não vício de omissão ou contradição a ser sanado pela via dos aclaratórios, mas, sim, um inconformismo com a interpretação adotada pelo Pleno desta Corte;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100392-8R0001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ingazeira

INTERESSADOS:

Luciano Torres Martins

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

DANILO GALINDO PAES DE LIRA (OAB 19846-PE)

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 348 / 2021



TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MONTAGEM. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE REPASSE / RECOLHIMENTO INTEGRAL. IRREGULARIDADE GRAVE. PROVIMENTO PARCIAL..

1. Contratação de pessoas pela Administração sem qualquer processo seletivo, como prestadores de serviços, e pagamento de servidores (inclusive professores) para desempenhar funções próprias de cargos efetivos através de terceirização, sem obediência aos ditames legais e com errônea classificação contábil, constituem grave irregularidade;

2. A comprovação da existência de controle das despesas com combustíveis e lubrificantes por parte da administração justifica o afastamento do débito imputado ao recorrente;

3. Documentação contendo autorização, atesto e declaração, sob as penas da lei, do servidor beneficiado com diárias, de que os valores foram gastos em razão do serviço afasta débito;

4. Apropriação indébita previdenciária constitui crime previsto no art. 168-A do Código Penal, irregulari-

dade grave a ser mantida;
5. Ausência de efetiva comprovação de montagem de processo licitatório;
6. Manutenção dos demais termos da Decisão atacada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100392-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando o Parecer MPCO nº 305/2020, que integra o presente voto;

Considerando presentes os requisitos de admissibilidade;

Considerando que os argumentos recursais não elidem a irregularidade de terceirização irregular de serviços, com burla ao Concurso Público, não ensejando a desconsideração de a Administração ter contratado pessoas sem qualquer processo seletivo, como meros prestadores de serviços, e ter pago a servidores (inclusive professores) para desempenhar funções próprias de cargos efetivos através de terceirização, sem obediência aos ditames legais e com errônea classificação contábil;

Considerando a comprovação da existência de controle das despesas com combustíveis e lubrificantes por parte da Administração, o que justifica o afastamento do débito imputado ao recorrente;

Considerando que, apesar da lacônica descrição dos objetivos dos deslocamentos nos empenhos e requisições, consta na documentação acostada em relação às diárias, além de autorização e atesto, declaração do servidor beneficiado, sob as penas da lei, de que os valores foram gastos em razão do serviço;

Considerando ser a apropriação indébita previdenciária, deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou convencional, crime previsto no art. 168-A do Código Penal, irregularidade grave a ser mantida;

Considerando que, a despeito das conclusões da auditoria, não se pode concluir que efetivamente houve montagem dos processos licitatórios;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso



Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL

para reformar a decisão recorrida, de modo a afastar as irregularidades relativas ao controle dos combustíveis e lubrificantes, pagamento de diárias e montagem de processos licitatórios, com a consequente exclusão dos débitos imputados ao recorrente, passando a multa aplicada ao valor de R\$ 18.000,00, de acordo com o inciso II do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, mantendo-se os demais termos da Decisão atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951403-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

INTERESSADO: JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO

ADVOGADOS: Drs. IGOR MENEZES – OAB/PE Nº 43.100, E LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 349 /2021

**RECURSO. ALEGAÇÕES.
A U S Ê N C I A .
C O N T R A T A Ç Ã O
T E M P O R Á R I A . P R O C E S -**

**SO SIMPLIFICADO.
CRITÉRIOS OBJETIVOS**

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

2. É pacífico o entendimento neste Tribunal de que a realização de seleção simplificada a partir de entrevistas e análise curricular, sem a utilização de critérios objetivos de avaliação, configura irregularidade grave.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951403-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1635/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1850788-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 236/2020, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos que elidam as irregularidades apontadas no Acórdão T.C nº 1635/19,

Em preliminar, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 26 de março de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050082-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRINHA
INTERESSADA: SÍLVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER
ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA
MENDES – OAB/PE Nº 37.796, E WALLEES HENRIQUE
DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 350 /2021

RECURSO. ALEGAÇÕES.
AUSÊNCIA. GESTÃO FIS-
CAL. TRANSPARÊNCIA.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

2. É dever do gestor adotar mecanismos que garantam tanto a transparência ativa, em que devem divulgar de modo espontâneo todos os dados de interesse público, quanto na transparência passiva, concedendo informações quando houver requerimento, a fim de que seja assegurado a todos o Direito fundamental de acesso pleno a informações numa República Democrática.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050082-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1780/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924409-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 574/2020, que se acompanha; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; CONSIDERANDO que a Recorrente não apresentou alegações ou documentos que elidam as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 1780/19, Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 26 de março de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1750015-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TABIRA

INTERESSADO: MILTON BARBOSA DE FREITAS

ADVOGADO: Dr. MATHEUS DE BENEVIDES
CARNEIRO DOS SANTOS – OAB/PE Nº 42.334

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 351 /2021

RECURSO ORDINÁRIO.
CONHECIMENTO.
RESPONSABILIDADE
DO FISCAL DESIGNADO



PELA EXECUÇÃO DEVIDA DA OBRA. NÃO PROVIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750015-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0999/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1506667-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acolhendo o Parecer nº 556/2020 emitido pelo Ministério Público de Contas, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, mantendo na íntegra o Acórdão T.C. nº 0999/17. Recife, 26 de março de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

30.03.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058215-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
INTERESSADA: Sra. FABIANA ADELINA PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 354 /2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. NÃO CABIMENTO.

A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058215-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1169/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1950888-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal; CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 29 de março de 2021.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Marcos Loreto – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950313-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIAIBA
INTERESSADO: JOAMY ALVES DE OLIVEIRA



ADVOGADO: Dr. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 355 /2021

RECURSO. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

2. É dever do gestor adotar mecanismos que garantam tanto a transparência ativa, em que devem divulgar de modo espontâneo todos os dados de interesse público, quanto na transparência passiva, concedendo informações quando houver requerimento, a fim de que seja assegurado a todos o Direito fundamental de acesso pleno a informações numa República Democrática.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950313-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1371/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1923983-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 362/2020, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos que elidam as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 1371/19,

Em preliminar, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 29 de março de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150046-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO

INTERESSADO: ADILSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 356 /2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. MULTA. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

É possível, em grau de recurso ordinário, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a redução do valor da multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150046-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 875/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1853482-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do



Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades que foram levadas a efeito na deliberação recorrida;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o valor da multa imposta não guardou a devida correlação e proporcionalidade com as irregularidades verificadas pela auditoria;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, mantendo o resultado do Acórdão T.C. nº 875/2020, tão somente reduzir a multa aplicada para R\$ 8.589,50, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual 12.600/2004, atualizado à época do julgamento.

Recife, 29 de março de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950596-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AGRAVO REGIMENTAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: CASA DE FARINHA S.A. (VALÉRIA DOS SANTOS SILVA) – RECORRENTE, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MCP REFEIÇÕES LTDA., MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, VALÉRIA DOS SANTOS SILVA E MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS

ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ FELIPE COX DOS SANTOS – OAB/PE Nº 40.927, IAGO MELO TORRES –

OAB/PE Nº 42.238, CAMILA COCKLES DE ARAÚJO GOMES – OAB/PE Nº 1.148-D, FREDERICO PREUSS DUARTE – OAB/PE Nº 20.700, E MARINA EUGÊNIA COSTA FERREIRA – OAB/PE Nº 32.798, E EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO – OAB/PE Nº 21.220
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 357 /2021

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO EM EXECUÇÃO. SERVIÇO ESSENCIAL À POPULAÇÃO ASSISTIDA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

Não cabe a revogação de Medida Cautelar quando não se observe a urgência, diante da plausibilidade do direito invocado associado a fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950596-6, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1645/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1950152-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 493/2020, o qual se acompanha quanto à admissibilidade e mérito;

CONSIDERANDO o precedente do Acórdão T.C. nº 627/2020, referendado pelo Pleno, o qual se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que a licitação sob análise encontra-se finalizada e o contrato já está em fase de execução;

CONSIDERANDO que se trata de serviços contínuos de produção e distribuição de refeições balanceadas aos adolescentes sob a tutela do Estado de Pernambuco de transporte urbano, essencial ao grupo assistido;



CONSIDERANDO o Princípio da Continuidade do Serviço público;

CONSIDERANDO que, embora este Tribunal tenha de examinar todos os aspectos do processo licitatório e do contrato, em sede de Processo de Auditoria Especial já instaurada (TCE-PE nº 19100563-0), num juízo preliminar, não se vislumbra a presença dos requisitos para a revogação da Medida Cautelar;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c 75 da CF/88, o artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e a Resolução TC nº 16/2017, bem como entendimento incontroverso do Supremo Tribunal Federal (p. ex.: MS 24.510 e MS 26.547), reconhecendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas,

Em **CONHECER** do presente Agravo Regimental, rejeitar as preliminares de perda de objeto e de nulidade e, quanto ao mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se os termos do Acórdão T.C. nº 1645/19.

Determinar, outrossim, encaminhar os autos do presente processo, junto com os do processo de Medida Cautelar, para apensar ao Processo de Auditoria Especial já instaurado (TCE-PE nº 19100563-0).

Recife, 29 de março de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100176-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

Jesus Felisardo de SA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 359 / 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% NA SAÚDE. INCONTROVERSA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS E AO RPPS. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO..

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100176-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0565/2020;

CONSIDERANDO que as razões e documentos constantes do Recurso não afastaram as irregularidades consideradas no Parecer Prévio;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados, para o recorrente, os termos do Parecer Prévio que recomendou a rejeição das suas contas de Governo, como prefeito de Moreilândia, no exercício financeiro de 2016.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO